

CODEVASF

PREGOEIRA – Determinação nº 123/2017-8ªSR - 07/12/2017

À 8ª/GB

Concluídos os trabalhos da fase externa do presente Pregão Eletrônico nº 09/2017-8ªSR, apresentamos abaixo, resumidamente, o resultado da sessão pública:

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa destinada a execução dos serviços de ginástica laboral no Programa de Ginástica Laboral para empregados da Codevasf, no Edifício Sede, através do Sistema de Registro de Preços, no âmbito da 8ª Superintendência, em São Luís.

Empresa Vencedora	CNPJ	Valor Global
MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME	13.336.262/0001-73	R\$ 14.394,24
Total do Fornecedor		R\$ 14.394,24

VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 14.394,24 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

A proposta abaixo foi inabilitada, conforme quadro abaixo:

EMPRESA	MOTIVO
H M ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME	A licitante foi inabilitada por estar impedida de licitar com a administração pública, conforme item 3.7 alínea b do edital.

Cumprindo o que estabelece o item 12.1 do edital, foi concedido à empresa H M ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, CNPJ: 15.305.192/0001-11 registrou intenção de recurso expondo o seguinte motivo: "Sr. Pregoeiro, manifesto intenção de recurso, com base no Edital, visto que minha inabilitação contraria o pacificado entendimento do TCU, conforme decisões registradas nos seguintes acórdãos: TCU-AC-2530-41/15P; 2.081/2014-TCU-Plenário; 2242/2013-P; 842/2013-P; e Informativo de Licitações e Contratos nº263-TCU". Sendo que a intenção de recurso foi aceita pela pregoeira para verificação de suas razões, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Cumprindo o que estabelece o item 12.1 do edital, foi concedido à empresa H M ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso para a Codevasf. Sendo que a mesma inseriu o seguinte recurso, conforme descrito abaixo:

"H M ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 15.305.192/0001-11, estabelecida na Rua André Dallolio, nº 310, Papicu, Fortaleza/CE, CEP 60175-195, por seu representante legal HENRIQUE SILVA MARQUES, vem respeitosamente à presença de V. S.ª apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do

item "12" e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Trata-se de Pregação Eletrônico nº 09/2017-8ª/SR, tendo como objeto a contratação de serviços de ginástica laboral no Programa de Ginástica Laboral para os empregados da Codevasf, no Edifício Sede, em São Luís/MA.

Ocorre que, em 24/11/17, a empresa Recorrente foi inabilitada por estar supostamente impedida de licitar e contratar com a União.

No entanto, como se verifica da declaração emitida pelo SICAF, a Recorrente está impedida de licitar unicamente com 3 (três) pessoas jurídicas ou órgãos específicos.

A Recorrente jamais sofreu qualquer punição capaz de abranger toda a Administração Pública federal, assim como jamais foi declarada inidônea e impedida de licitar com a União.

Quanto ao tema, lembre-se que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Aliás, a própria declaração emitida pelo SICAF utiliza a seguinte expressão: "impedimento de licitar no âmbito:". Ou seja, referidas penalidades alcançam tão somente as pessoas jurídicas ou órgãos ali indicados, sendo indevida sua extensão para toda a União Federal.

Seria um equívoco dar interpretação diversas às penalidades previstas pela Lei nº 8.666/93.

Isto porque se trata da pena de "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar" prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e não daquela indicada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Para tanto, cite-se o entendimento adotado pelo próprio Tribunal de Contas da União:

"Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93)".

(Informativo de Licitações e Contratos nº 263-TCU)

A partir do trecho colacionado acima, verifica-se que o TCU, após revisar sua jurisprudência, passou a considerar a pena de "suspensão

temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração” (Art. 87, III, LLC) a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (cf. Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P). Vejamos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Artec Ar-Condicionado Ltda. em face do Acórdão 1.835/2015-TCU-Plenário), tratando de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14000276/2014-ECT/DR/MG, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de climatização, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[omissis]

6. A questão da abrangência das penalidades previstas no art. 87 da Lei 8.666/1993 e no art. 7º da Lei 10.520/2002 está atualmente pacificada nesta Corte. Questão idêntica foi recentemente discutida no Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário, relatado pelo Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

7. Naquela ocasião, assim como nesta, restou assente que inexistente paralelismo de entendimento entre os dispositivos. Os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação.

8. No meu entender, a Lei 10.520/2002 criou mais uma sanção que pode integrar-se às previstas na Lei 8.666/1993. Se pode haver integração, não há antinomia. A meu ver, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

9. Tal entendimento possui amparo em diversas deliberações apontadas pelo Acórdão 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014, todos do Plenário.

[omissis]
(TCU - AC-2530-41/15-P)

Logo, verifica-se que a empresa Recorrente não incidiu na hipótese do item “3.7”, alínea “b”, do Edital, visto que jamais foi declarada inidônea, assim como não está impedida de licitar com a União.

Desse modo, considerando a atual jurisprudência adotada pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista o limitado alcance da pena prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de se anular a decisão combatida, deferindo-se a habilitação da empresa Recorrente.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por eventualidade, requer seja o presente recurso remetido para apreciação superior. Termos em que, Pede deferimento."

Sobre o recurso apresentado pela H M ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, CNPJ: 15.305.192/0001-11, entendemos que:

Tendo em vista a razão recursal interposta pela licitante H M Academia de Ginástica Ltda. – ME, referente à inabilitação da mesma, no edital do pregão nº 09/2017 – 8ªSR, cujo objeto é a contratação de serviços de ginástica laboral para os funcionários da 8ªSR, decorrente da constatação de que há registro de vários impedimentos de licitar com a Administração, conforme fls. 191 a 196.

Mantemos a decisão de inabilitação da licitante H M Academia de Ginástica Ltda. – ME permanecendo como vencedora do certame a licitante Monteiro Atividades Esportivas Ltda - ME, uma vez que a jurisprudência do STJ já assentou, por mais de uma vez, que a limitação dos efeitos de suspensão de participação em licitação não pode ficar restrita ao órgão que aplicou a sanção, já que os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com o poder público se estendem a qualquer órgão da Administração, conforme decisão já proferida pelo STJ no processo nº 3318-90.2014.4.01.3700, que teve a Codevasf como impetrada. O teor da decisão retromencionada se encontra disponível na página da Codevasf no endereço: <http://licitacao.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2017/edital-no-09/decisao-judicial-stj.pdf>

Portanto, a aceitação e habilitação da empresa MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME, no entendimento da pregoeira, deve ser mantida.

E por ter sido registrada a intenção de recurso, o referido item **deve ser adjudicado**, na forma eletrônica no site www.comprasnet.gov.br, pelo Sr. Superintendente Regional, após análise e concordância dos fatos supracitados.

Informamos que todos os atos praticados durante a sessão pública encontram-se registrados em Ata.

Na oportunidade, solicitamos que o processo seja posteriormente encaminhado ao Sr. Superintendente Regional para homologação. Vale ressaltar que tal procedimento deverá ser feito também na forma eletrônica no site www.comprasnet.gov.br.



Naiana Silva Cavalcante
Pregoeira – Det. nº 123/17-8ªSR